



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.571-A, DE 2006

(Do Sr. Alberto Fraga)

Altera a Lei nº 7.289, de 1984 e a Lei nº 7.479, de 1986, autorizando a concessão de licença para tratar de interesse particular aos policiais e bombeiros militares do Distrito Federal, com mais de três anos de serviço, para freqüentarem cursos de formação, em decorrência de aprovação em concurso público; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relator: DEP. PEDRO HENRY).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Acrescente-se o seguinte parágrafo segundo ao artigo 68, da Lei nº. 7.289, de 18 de dezembro de 1984, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares da Polícia Militar do Distrito Federal, renumerando-se o seu parágrafo único:

“§ 2º. Faz jus à concessão da licença o militar com mais de três anos de efetivo serviço, no caso específico de frequência a curso de formação decorrente de aprovação em concurso público.”

Art. 2º. Acrescente-se o seguinte parágrafo segundo ao artigo 69, da Lei nº. 7.479, de 02 de junho de 1986, que aprova o Estatuto dos Bombeiros Militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, renumerando-se o seu parágrafo único:

“§ 2º. Faz jus à concessão da licença o militar com mais de três anos de efetivo serviço, no caso específico de frequência a curso de formação decorrente de aprovação em concurso público.”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Possivelmente por terem sido editadas em datas anteriores à promulgação da Constituição Federal de 1988, as leis que aprovam os Estatutos dos Policiais e Bombeiros Militares do Distrito Federal se referem à licença para tratar de interesse particular com uma severidade que, muito justamente, está ausente no Estatuto que rege os servidores públicos civis da União, aprovado pela Lei nº. 8.112/1990.

Nos casos específicos da frequência a cursos de formação decorrentes de aprovação em concursos públicos, os policiais e bombeiros militares do Distrito Federal que contem com menos de dez anos de serviço não fazem jus àquela licença, nos termos da legislação vigente. Em consequência, esses

servidores são compulsoriamente demitidos de suas instituições e, assim, confrontados com situações de enorme incerteza, junto com as respectivas famílias, pois, na eventualidade de reprovação no curso, nem terão acesso ao cargo pretendido, nem poderão ser reconduzidos ao cargo de origem.

Neste aspecto, o Regime Jurídico Único dos servidores civis da União é bem mais compreensivo, admitindo o direito à concessão da licença para tratar de interesse particular tão logo se conclua o estágio probatório de três anos.

Em nossa proposição, pretendemos estabelecer condições mais equilibradas entre os direitos assegurados pela legislação a servidores civis e militares.

Entendemos como aviltante a distinção vigente, que frustra de forma odiosa as perspectivas de futuro profissional ao segmento militar do serviço público do Distrito Federal, justamente no período de maior potencialidade da vida do servidor, quando, amadurecendo para a vida adulta, despertando para a busca da felicidade, pode vislumbrar melhores perspectivas de trabalho, assim assegurando à sua família um futuro menos sujeito às adversidades que são inerentes à carreira militar.

Na convicção de que nossa proposição se constitui em aperfeiçoamento oportuno e conveniente para o ordenamento jurídico federal, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em 30 de janeiro de 2006.

Deputado ALBERTO FRAGA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI N.º 7.289, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1984

Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais-Militares da Polícia Militar do Distrito Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

TÍTULO III
DOS DIREITOS E PRERROGATIVAS DOS POLICIAIS-MILITARES

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS

.....

Seção V
Das Licenças

.....

Art. 68. A licença para tratar de interesse particular é a autorização para afastamento total do serviço, concedida ao policial-militar que contar mais de 10 (dez) anos de efetivo serviço e que requerer com aquela finalidade.

Parágrafo único. A licença será sempre concedida com prejuízo da remuneração e da contagem de tempo de efetivo serviço.

Art. 69. As licenças poderão ser interrompidas a pedido ou nas condições estabelecidas neste artigo.

§ 1º A interrupção da licença especial e da licença para tratar de interesse particular poderá ocorrer:

I - em caso de mobilização e estado de guerra;

II - em casos de decretação de estado de emergência ou de sítio;

III - para cumprimento de sentença que importe em restrição da liberdade individual;

IV - para cumprimento de punição disciplinar, conforme o regulado pelo Comandante-Geral da Polícia Militar; e

V - em caso de denúncia, pronúncia em processo criminal ou indicição em inquérito policial-militar, a juízo da autoridade que efetivou a denúncia, a pronúncia ou a indicição.

§ 2º A interrupção de licença para tratar de interesse particular será definitiva, quando o policial-militar for reformado ou transferido ex officio para a reserva remunerada.

§ 3º A interrupção de licença para tratamento de saúde de pessoa da família, para cumprimento de pena disciplinar que importe em restrição da liberdade individual, será regulada na legislação específica ou peculiar.

.....

.....

LEI N.º 7.479, DE 02 DE JUNHO DE 1986

Aprova o Estatuto dos Bombeiros Militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
Faço saber que o Senado Federal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. É aprovado o anexo Estatuto dos Bombeiros-Militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, como parte integrante desta lei.

Art. 2º. Até que seja legalmente disciplinado regime próprio de pensões para os Bombeiros-Militares do Distrito Federal, aplica-se-lhes o disposto nos artigos 69 a 71 da Lei nº 6.022, de 3 de janeiro de 1974.

Art. 3º. Esta lei e o estatuto que ela aprova entram em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário e, especialmente, a Lei nº 6.022, de 3 de janeiro de 1974; e o artigo 1º da Lei nº 6.547, de 4 de julho de 1978, ressalvado o disposto no artigo 2º desta lei.

Brasília, 2 de junho de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY
Paulo Brossard

**ESTATUTO DOS BOMBEIROS-MILITARES DO CORPO DE BOMBEIROS DO
DISTRITO FEDERAL**

.....

TÍTULO III
DOS DIREITOS E DAS PRERROGATIVAS DOS BOMBEIROS MILITARES

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS

.....

Seção V
Das Licenças

.....

Art. 69. A licença para tratar de interesse particular é a autorização para afastamento total do serviço, concedida ao bombeiro militar que contar mais de 10 (dez) anos de efetivo serviço e que a requerer com aquela finalidade.

Parágrafo único. A licença, de que trata este artigo, será sempre concedida com prejuízo da remuneração e da contagem do tempo de efetivo serviço.

Art. 70. As licenças poderão ser interrompidas a pedido ou nas condições estabelecidas neste artigo.

§ 1º A interrupção da licença especial e da licença para tratar de interesse particular poderá ocorrer:

- a) em caso de mobilização e estado de guerra;
- b) em casos de decretação de estado de emergência ou de sítio;
- c) para cumprimento de sentença que importe em restrição da liberdade individual;
- d) para cumprimento de punição disciplinar, conforme o regulado pelo Comandante-Geral da Corporação; e
- e) em caso de denúncia, pronúncia em processo criminal ou indicição em inquérito policial-militar, a juízo da autoridade que efetivou a denúncia, a pronúncia ou a indicição.

§ 2º A interrupção de licença para tratar de interesse particular será definitiva, quando o bombeiro militar for reformado ou transferido ex officio para a reserva remunerada.

§ 3º A interrupção de licença para tratamento de saúde de pessoa da família, para cumprimento de pena disciplinar que importe em restrição da liberdade individual, será regulada em legislação específica ou peculiar.

.....
.....

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

.....

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.571, de 2006, de autoria do Deputado Alberto Fraga, tem como objetivo alterar a Lei nº 7289, de 1984, e a Lei nº 7.479, de 1986, de forma a asseverar aos policiais e bombeiros militares do Distrito Federal, com mais de três anos de serviço, a concessão de licença para tratar de interesse particular com fins de participação em cursos de formação decorrentes de aprovação em concurso público.

Na sua justificação, o ilustre Deputado argumenta que os Estatutos dos Policiais e Bombeiros Militares do Distrito Federal, possivelmente por terem sido aprovados antes da promulgação da atual Carta Magna, disciplinam, injustificadamente, a licença para tratar de interesse particular com uma severidade muito maior que o Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União.

Assim é, que, enquanto este último exige apenas a conclusão do período de três anos de estágio probatório como requisito de tempo para fins de concessão da referida licença, os Estatutos dos Policiais e Bombeiros Militares do Distrito Federal exigem o mínimo de dez anos de serviço para igual concessão.

Em face do exposto, o autor propõe a aprovação imediata de alterações no ordenamento legal, de forma a impedir a distinção aviltante que tem, no mais das vezes, constrangido os policiais e bombeiros militares do Distrito Federal a optarem entre o desligamento definitivo de suas instituições de origem,

antes mesmo de terem a certeza do acesso ao cargo pretendido, e a desistência da participação em cursos de formação de carreiras mais promissoras, para os quais foram aprovados após duríssima seleção.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sem dúvida, é forçoso reconhecer que existe um tratamento diferenciado entre os servidores públicos civis e os policiais e bombeiros militares do Distrito Federal no que tange aos requisitos para concessão de licença para tratar de interesse particular, notadamente quanto à finalidade de participar de cursos de formação, em prejuízo desses últimos.

Nada obstante, mesmo reconhecendo a nobre intenção do autor do projeto de alterar o ordenamento legal com fins de oferecer um tratamento mais isonômico entre essas categorias de servidores, entendemos que, no caso específico do projeto ora proposto, existe óbice constitucional à sua aprovação.

De fato, a presente proposição encontra impedimento de natureza constitucional relacionado ao vício de iniciativa, ao pretender alterar a amplitude dos direitos instituídos nos Estatutos da Polícia-Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, que deriva da combinação dos seguintes dispositivos da Constituição Federal:

“Art. 21. Compete à União:

.....

XIV – organizar e manter a polícia civil, **a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal**, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio;

.....”

“Art. 61

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

.....
 II - disponham sobre:

.....
 f) militares das forças armadas, **seu regime jurídico**, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

.....”

Tendo em vista que a responsabilidade pela Polícia Militar e pelo Corpo de Bombeiros do Distrito Federal compete à União, não há como excluí-las da iniciativa legislativa exclusiva do Presidente da República, conforme prevê a alínea “f” do inciso II do art. 61 da Carta Magna para os demais militares sob a sua direção administrativa.

A par disso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é clara quanto à iniciativa exclusiva do Executivo para a fixação dos dispositivos que regem a relação do Estado com os seus agentes, tanto civis como militares.

Do voto vencedor proferido pelo Ministro Celso de Mello, relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade – Medida Cautelar n.º 766-1/RS (D.J. 27.05.1994), extrai-se, *in verbis*:

“Não se pode perder de perspectiva, neste ponto – e especialmente no que concerne ao sentido da locução constitucional **regime jurídico** dos servidores públicos –, que esta expressão exterioriza o conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes.

Trata-se, em essência, de noção que, em virtude de sua abrangência conceitual, compreende todas as regras pertinentes ... (e) ao exercício, ... (h) **aos direitos** e às vantagens de ordem pecuniária; (k) ... gratificações, ...”

Da mesma forma, o STF, em sua ementa relativa ao pedido de liminar solicitado na ADI-MC nº 2466/RS, com relatoria do Ministro Moreira Alves e julgamento em 01 de fevereiro de 2002, assim registrou em sua ementa:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Complementar nº 11.614, de 23 de abril de 2001, do Estado do Rio Grande do Sul. Alegação de usurpação da competência exclusiva do Governador para a iniciativa de lei que altera regime jurídico de servidores públicos militares. - Relevância da fundamentação jurídica dessa arguição e ocorrência do requisito da conveniência para a concessão da liminar. Liminar deferida para suspender, ex nunc e até julgamento final desta ação, a eficácia da Lei Complementar nº 11.614, de 23 de abril de 2001, do Estado do Rio Grande do Sul.”

Por último, salientamos que a própria Súmula nº 1 da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação aduz que a reserva de iniciativa legislativa disciplinada no inciso II do art. 61 da Constituição Federal subtrai aos membros deste Poder a prerrogativa de apresentar proposição dispondo sobre as matérias ali elencadas.

Em face das razões expostas, nada obstante a nobre intenção do autor, entendemos votar pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.571, de 2006.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2007.

Deputado Pedro Henry
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.571/2006, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pedro Henry.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Markezelli - Presidente, Sabino Castelo Branco - Vice-Presidente, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Eudes Xavier, Gorete Pereira, José Carlos Vieira, Manuela D'Ávila, Mauro Nazif, Roberto Santiago, Sandro Mabel, Tadeu Filippelli, Tarcísio Zimmermann, Thelma de Oliveira, Vicentinho,

Carlos Alberto Canuto, Cláudio Magrão, Eduardo Valverde, Filipe Pereira, Iran Barbosa, Marcio Junqueira e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2007.

Deputado NELSON MARQUEZELLI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
